



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00195020220128140401
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WELLISON LUIS SANTANA FERREIRA (DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – DEPOIMENTO DE VÍTIMA E DE POLICIAIS MILITARES - CONTINUIDADE DELITIVA – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. A pena base só poderá ser fixada em seu mínimo se não existir nenhuma circunstância judicial desfavorável ao réu, caso contrário, deverá se afastar do mínimo legal. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, uma vez que se revelam convincentes as evidências que embasaram a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, devendo ser mantida a condenação pela prática do delito consubstanciado nos arts.157, caput, c/c 71, ambos do CP. O Código Penal não estabelece regras objetivas para a fixação da reprimenda, sendo a dosimetria matéria sujeita à discricionariedade do julgador, cabendo a este, mais próximo dos fatos e das provas, visando à prevenção e a reprovação da infração penal e respaldando-se no art. 59 do CP, fixar a reprimenda de forma fundamentada, pautando-se em dados concretos existentes nos autos. A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, indicativas de serem as condutas subsequentes continuação da primeira. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Belém, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WELLISON LUIS SANTANA FERREIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Icoaraci, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas dos arts.157, caput, c/c 71, ambos do CP, fixando a pena em 6 anos e 5 meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa.

Narra a denúncia que no dia 2 de novembro de 2012, por volta das 6h, a vítima Maria das Graças Silva dos Santos saiu de sua residência em direção ao seu local de trabalho e, quando caminhava pela rua Paulo Costa, próximo a uma arena de futebol no bairro Água Boa em Outeiro, foi abordada pelo denunciado que portava uma arma de fogo e, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu sua bolsa contendo vários objetos pessoais, evadindo-se em seguida. Já em outra rua do mesmo bairro o denunciado abordou outra vítima, Ana Maria Costa da Silva, que também caminhava em direção ao seu local de trabalho, ocasião em que, mediante o emprego de grave ameaça com a arma de fogo que portava, subtraiu sua bolsa na qual continha roupas e seu material de trabalho como cozinheira. As vítimas



procuraram ajuda com os policiais que saíram em perseguição ao denunciado, sendo este detido posteriormente com a arma e parte da res furtiva.

Aduz que não há provas cabais da autoria do delito. Alega que o MM. Juízo reconheceu a menoridade na data do fato, bem como a confissão, entretanto reduziu a pena somente em um ano, quando deveria ter reduzido em um ano e seis meses. Informa que a continuidade delitiva deveria ser afastada, tendo em vista a não comprovação da autoria do delito em relação à vítima Ana Maria Costa da Silva.

Pretende a aplicação do princípio in dubio pro reo; a absolvição em relação à vítima Ana Maria Costa da Silva ou a reforma da sentença, reconhecendo-se a exasperação imotivada da pena base com a redução para o mínimo legal (4 anos), o reconhecimento das atenuantes no patamar de 1 ano e 6 meses e a não configuração da continuidade delitiva.

Contrarrazões às fls.59-67.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WELLISON LUIS SANTANA FERREIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal de Icoaraci, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções punitivas dos arts.157, caput, c/c 71, ambos do CP, fixando a pena em 6 anos e 5 meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 81 (oitenta e um) dias-multa.

Narra a denúncia que no dia 2 de novembro de 2012, por volta das 6h, a vítima Maria das Graças Silva dos Santos saiu de sua residência em direção ao seu local de trabalho e, quando caminhava pela rua Paulo Costa, próximo a uma arena de futebol no bairro Água Boa em Outeiro, foi abordada pelo denunciado que portava uma arma de fogo e, mediante o emprego de grave ameaça, subtraiu sua bolsa contendo vários objetos pessoais, evadindo-se em seguida. Já em outra rua do mesmo bairro o denunciado abordou outra vítima, Ana Maria Costa da Silva, que também caminhava em direção ao seu local de trabalho, ocasião em que, também mediante o emprego de grave ameaça, com a arma que portava, subtraiu a bolsa da vítima na qual continha roupas e seu material de trabalho como cozinheira. As vítimas procuraram ajuda com os policiais que saíram em perseguição ao denunciado, o qual foi detido posteriormente com a arma e parte da res furtiva.

Aduz que não há provas cabais da autoria do delito, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Alega que o MM. Juízo reconheceu a menoridade na data do fato, bem como a confissão, entretanto reduziu a pena somente em um ano, quando deveria ter reduzido em um ano e seis meses. Informa que a continuidade delitiva deveria ser afastada, tendo em vista a não comprovação da autoria do delito em relação à vítima Ana Maria Costa da Silva. Compulsando os autos, verifico que a mídia de fl.26 comprova que nos depoimentos das testemunhas e de uma das vítimas a autoria do delito é certa. Ademais, o acusado confessou a prática do roubo em relação à vítima Maria das Graças Silva dos Santos, afirmando que foi a primeira vez que cometeu esse tipo de crime.

A testemunha PM José Nazareno afirmou em seu depoimento: Que era de manhã e eles estavam fazendo arrastão; Que foi solicitado por uma senhora; Que saíram atrás; Que conseguiu fazer a detenção do acusado; Que ele levou até onde estava o simulacro e os pertences das vítimas; Que os pertences estavam em um terreno baldio e foram encontrados; Que as vítimas que estavam dentro da viatura reconheceram o acusado; Que a arma estava em um terreno baldio; Que o acusado não negou a prática do delito; Que foi



reconhecido por várias pessoas algumas delas não quiseram registrar ocorrência; Que ele estava fazendo arrastão desde a praia; Que as duas vítimas reconheceram o acusado; Que ele confessou a prática dos delitos; Que é conhecido como pessoa perigosa no local; Que costuma assaltar as pessoas pela manhã.

A vítima Maria das Graças dos Santos afirmou: Que foi vítima do acusado; Que saiu de manhã de casa e foi abordada pelo acusado com um revólver e que levou sua bolsa; Que foi até a beira da praia e pegou uma viatura; Que a outra vítima estava chorando na rua porque tinham pegado a bolsa dela; que pegaram a viatura e foram seguindo ele e o pegaram e a vítima o reconheceu e que ele já estava sem camisa e sem o boné; Que os policiais meteram a mão no bolso e encontraram o celular e que ele mostrou onde estavam os outros pertences; Que perdeu dinheiro, perfume; Que a arma era um simulacro; Que estava muito nervosa; Que mora na mesma área do acusado e tem medo do acusado porque este pode lhe matar; Que viu ele (...).

A testemunha PM Nielson afirmou que: A vítima pediu o apoio da viatura; Que os pertences foram recuperados; Que a vítima reconheceu o acusado; Que o acusado já havia sido abordado outras duas vezes por ele.

Desta forma, ante a inexistência de dúvidas quanto à autoria do delito, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo ou em absolvição do acusado. Ressalto que a palavra da vítima possui grande valor probatório, mormente quando em conformidade com as declarações de policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Logo, tendo em vista que uma das vítimas afirmou que presenciou o reconhecimento do acusado feito pela outra vítima, Maria Costa da Silva, a ausência do depoimento desta em juízo é irrelevante diante das inúmeras provas existentes nos autos.

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 12 DA LEI ANTITÓXICO - ACUSADO QUE, EM JUÍZO, NEGA A PROPRIEDADE DA DROGA, DIZENDO-SE VÍTIMA DE CONLUÍO POLICIAL - (...) 2) Não há que considerar indigno de confiança os testemunhos prestados, em juízo, por policiais militares, somente pelo fato de terem sido eles os responsáveis pela prisão do apelante, a não ser que suas declarações apresentem-se em inteira desarmonia com o restante do conjunto probatório, o que não se deu no caso dos autos. 3) Recurso parcialmente provido para reduzir a pena base infligida ao apelante. Acórdão unânime. (TJCE - Relator: Des. JOSE EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA Órgão Julgador : 1ª CÂMARA CRIMINAL Apelante : ANTONIO FARIAS MOUTA Apelado : JUSTIÇA PÚBLICA Processo: 2000.0014.6147 -9/0 APELAÇÃO CRIME) (grifei)

A materialidade do delito restou comprovada diante do auto de apreensão do objeto à fl.18 dos autos do inquérito policial.

Quanto à pretensão de redução da pena base para o mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes no patamar de 1 ano e 6 meses e a não configuração da continuidade delitiva, tenho que não merecem prosperar.

Ressalto que a pena base só pode ser fixada no mínimo legal quando inexistirem circunstâncias desfavoráveis, o que não se coaduna ao presente caso onde o MM. Juízo a quo valorou quatro circunstâncias como desfavoráveis ao réu: conduta social, culpabilidade, personalidade do réu e circunstâncias do crime, com o que concordo, eis que bem fundamentadas.

A pena base foi fixada em 6 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa. Ausente circunstância agravante. Presentes duas atenuantes, confissão espontânea e menoridade na época do fato (art.65, I e III do CP), devendo permanecer, portanto, a redução da pena em 1 ano de reclusão e 30 dias multa, conforme bem salientado pelo MM. Juízo a quo, perfazendo um total de 5 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias multa. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente uma causa de aumento da pena, continuidade delitiva,



conforme preceitua o art. 71, caput, do CP. Desta forma, entendo como correta a exasperação da pena no percentual de 1/6 (11 meses de reclusão e 11 dias multa), sendo fixada como definitiva a pena de 6 anos e 5 meses de reclusão e 81 dias multa, nada havendo, portanto, a ser modificado na sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

Destaco ainda que o Código Penal não estabelece regras objetivas para a fixação da reprimenda, sendo a dosimetria matéria sujeita à discricionariedade do julgador. Portanto, cabe a ele, mais próximo dos fatos e das provas, visando à prevenção e a reprovação da infração penal e respaldando-se no art. 59 do CP, fixar a reprimenda de forma fundamentada, pautando-se em dados concretos existentes nos autos. In casu, tenho que o Juízo a quo analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, devendo permanecer a dosimetria da pena nos moldes por ele fixados.

No tocante à pretensão de não configuração da continuidade delitiva, não possui razão o Apelante.

A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, indicativas de serem as condutas subsequentes continuação da primeira. In casu, restou comprovado, diante dos depoimentos colhidos em juízo, que o acusado estava praticando um arrastão que teve início na praia. Portanto, tenho como indene de dúvidas a ligação do primeiro delito com os demais, de tal modo que os crimes subsequentes foram continuação do primeiro.

Há que se ressaltar que a sentença não foi baseada em meras suposições, mas em provas existentes nos autos e em fatos concretos, sendo devidamente fundamentada nos moldes do que preceitua o art. 68 do CP. Desta forma, incabível qualquer modificação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

À Secretaria para expedir guia de recolhimento do preso com o competente mandado de prisão, acompanhando o entendimento do STF no HC126.292.

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator